586 MPV

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:		Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA № 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012							
Do	Nº do Prontuário								
☐ Supressiva [Subst	itutiva 🔲 Mo	dificativa 🛣 Aditiva	Substitutiva Glob	al []				
Artigo:	F	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.				

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX O art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no 2309.90.90), código 28. 29. 31, e 30, 64. 2209.00.00, 2501.00.00 e 3826.00.00 Ex 01, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da alteração proposta ao artigo 29 da Lei 10.637, de 30/12/2002, é a inclusão do NCM 3824.90.29 (Biodiesel) no rol dos produtos ali mencionados, tendo em vista a seguinte finalidade:

Considerando-se que a introdução do biodiesel na matriz energética do Brasil se deu através da Lei 11.097, de 13 de janeiro de 2005, regulamentada através do Decreto 5.448, de 20 de maio de 2005, portanto, superveniente à Lei acima mencionada;

Considerando-se a produção de biodiesel por empresas com atividade de esmagamento de soja, com consequente produção de óleo de soja (Posição



C	ong	resso N	ac	ional								
APRESE	NTAÇ	ÃO DE E	ME	NDAS								
Data:		Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012										
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS Nº do Prontuário									do Prontuário			
☐ Supressiva ☐	Subst	itutiva 🔲	Modi	ficativa 🚻 Aditiva	С] Substitutiva Glo	oba	al .				
Artigo:	F	'arágrafo:		Inciso:		Alínea:			Pág.			
do NCM nº 15) e de Farelo de Soja (Posição do NCM nº 23); Considerando-se o disposto no § 2º do caput do artigo 29 da referida Lei, abaixo transcrito, que determina o percentual de preponderância para usufruir da suspensão ali estabelecida: "§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período."												
Por fim, con empresas de faturamento d	ssa a	atividade,	pa	e o biodiesel assou a ter pe esas;	pro so	oduzido e d significativo	00 0	mer no p	cializado por percentual de			
empresas co suspensão do	m es o IPI :	sa ativida aos insun	ide 108	o do biodiesel possam conti adquiridos pa produção de bi	nu ra	ar usufruino a produção	ob	do	benefício da			
Importante esclarecer que igualmente aos produtos ali, já relacionados, em especial os óleos (posição NCM 15) e os farelos (posição NCM 23), o biodiesel (posição NCM 3826.00.29 - Ex 01) também tem a sua saída												

tributada pela alíquota zero, estando assim, a sua inclusão, em plena consonância ao objetivo da disposição legal, que é a de desonerar a incidência do tributo na aquisição dos insumos, para depois se acumular no estabelecimento industrial em função de suas saídas, tributado à alíquota zero.

Com essas justificativas é que se propõe referida alteração.

Assinatura: